DELIBERAÇÃO AC00 - 459/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00715/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1567658
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON,
ADVOGADO	**:** FABIANO GOMES FEITOSA OAB-MS 8.861
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO – DOCUMENTOS COMPROBÁTÓRIOS TRAZIDOS AOS AUTOS – MULTA – EXCLUSÃO – RECURSO PROVIDO.

Dá-se provimento a recurso em que o recorrente juntou documentos que comprovam que as despesas foram devidamente liquidadas, reformando a decisão atacada para o fim de declarar a regularidade da fase de execução do contrato e para excluir as multas impostas aos gestores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, declarando a execução financeira regular, excluindo as multas impostas ao Sr. Sérgio Luiz Marcon, prefeito de São Gabriel do Oeste e Sr. Jeferson Luiz Tomazoni , Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente da Decisão Singular DSG-G.ICN-4107/2014, na qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

a) declaração de regularidade, com a ressalva que resultou na recomendação feita ao Ordenador de Despesas, para que ele efetive adequadamente a remessa de documentos ao Tribunal, de modo a propiciar a correta instrução dos processos;

b) inflição de multa equivalente ao valor de R$ 10 (dez) UFERMS ao recorrente ─ Sr. Sérgio Luiz Marcon ─, pelo não encaminhamento de cópia da Ordem de Pagamento n. 16845, de 20 de dezembro de 2011, no valor de R$ 5.516,70;

c) inflição de multa equivalente ao valor de R$ 10 (dez) UFERMS ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni ─ Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste na época dos fatos ─, pelo não encaminhamento de cópia da mesma ordem de pagamento referida no parágrafo precedente.

Em manifestação sobre as razões do recurso, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE constatou (ANA-1ICE-23832/2015, peça 6) que **"***... a pendência remanescente da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2011, restou saneada com a apresentação da Ordem de Pagamento nº 16845, datada de 20 de dezembro de 2011, cujo pagamento foi efetuado por meio do cheque do Banco do Brasil nº 18.375-X, no valor de R$ 5.516,70***"**.

Por final, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-16907/2015, peça 7), anotando do seguinte modo:

> **"*I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO****, interposto pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, Prefeito à época da Prefeitura de São Gabriel do Oeste/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> ***II - DAR PROVIMENTO*** *à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. Decisão Singular nº.4107/2014, considerando regular e legal a execução financeira do Contrato n. 127/2011,***"**.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Do relato da matéria e baseado nos entendimentos expressados pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do MPC, verifico que o recorrente deve ser beneficiado pela reforma total da decisão recorrida, para os fins de:

1. declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato n. 127, de 2011, celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, com a interveniência do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, considerando que foi enviada a Ordem de Pagamento faltante de n. 16845, de 2011, no valor de R$ 5.516,70, demonstrando assim que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga nos valores idênticos de R$ 13.606,05;

2. excluir as multas nos valores equivalentes ao de 10 (dez) UFERMS ─ que totalizaram o valor de 20 (vinte) UFERMS ─, impostas ao recorrente e ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de São Gabriel do Oeste na época dos fatos, em virtude da declaração de regularidade de atos referenciada no item precedente.

Desse modo, estando regulares os atos administrativos relativos à execução financeira da contratação realizada, impõe-se o provimento do recurso.

DISPOSITIVO

Em estando de acordo com a análise feita pela 1ª ICE e com o parecer opinativo do representante do Ministério Público de Contas, VOTO nos sentidos de conhecer e dar provimento total ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, para os fins de desconstituir os termos dispositivos inscritos nos itens 2, 3, 4 da decisão substanciada na DSG-G.ICN-4107/2014, para, em decorrência:

I. declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de execução financeira da contratação instrumentalizada no Contrato n. 127, de 2011, celebrada entre o Município de São Gabriel do Oeste, com a interveniência do Fundo de Educação Municipal, e a empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME, considerando que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga nos valores idênticos de R$ 13.606,05;

II. excluir as multas constantes dos itens 3 e 4 da referida Decisão Singular, no valor total equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que foram impostas ao recorrente e ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni ─ Secretário Municipal de Educação, Cultura e Des-

porto na época dos fatos —, em virtude da declaração de regularidade de atos referenciada no inciso I deste voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para declarar a regularidade da execução financeira e excluir as multas imposta aos gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.IHL
SETAC.KBV/HON